## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 015/2020 PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 048/2020

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "VIDEOMONITORAMENTO. SEGURANÇA LOCAL. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE".

## 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 015/2020 oriundo do Poder Executivo trata de dispor sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da Central Integrada de Videomonitoramento.

## 2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para dispor sobre a regulamentação da instalação, operação, tratamento de imagens, dados e informações produzidas a partir da Central Integrada de Videomonitoramento.

O Município pode agir investido no poder de polícia de que dispõe para restringir e condicionar a prática de atividades que possam trazer perigo ou prejudicar a população local, no exercício de sua autonomia (art. 18, CRFB) e competência legislativa e administrativa conferida pela Constituição (arts. 29 e 30). Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

"As medidas de segurança concretizam-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na existência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral. (...)"

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Esses temas se inserem entre aquilo que a Constituição convencionou chamar de "assuntos de interesse local", como expresso em seu art. 30, I. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"estabelecimentos bancários - competência do município para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança - inocorrência de usurpação da competência legislativa federal - recurso improvido - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (grifou-se)

No entanto, é importante ressaltar que toda a atividade estatal está condicionada ao estrito respeito às liberdades individuais, notadamente à intimidade e à privacidade (art. 5°, X da CRFB). É bem verdade que o exercício do poder de policia tende a restringir o gozo das liberdades constitucionais, pelo que deve o intérprete, ao avaliar a sua juridicidade e adequabilidade ao ordenamento juridico pátrio, atentar para que seja proporcional, razoável e restrito ao atendimento de interesse público condizente com os objetivos e fundamentos da Constituição.

De fato, medidas de vigilância monitorada têm se mostrado eficazes na redução da criminalidade. Câmeras instaladas em áreas de comércio e centros com grande fluxo de pessoas, acompanhadas de aviso sobre o monitoramento, têm oferecido aos que por ali passam a sensação de estar em ambiente

Identificador: 31003400350033003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmguacui.es.gov.br/splautenticidade.

seguro, argumento que os leva a autorizar tacitamente a filmagem.

Nesse passo, releva frisar que a Constituição da República, ao tratar das garantias fundamentais individuais, demonstra extremo zelo com a proteção da intimidade, da privacidade e da transmissão de dados, com vistas a preservar os direitos da personalidade, atributos da dignidade da pessoa humana. É o que se pode observar da leitura do art. 5°, X e XII, sendo certo que se trata de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV. Com efeito, o limite da segurança da sociedade está na violação da vida privada, elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana, sendo certo ser esta um dos fundamentos da República (art. 1º, III da Constituição de 1988) e, por conseguinte, norte de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Na lição de Eros Roberto Grau:

"A dignidade humana não é apenas o fundamento da República, mas também o fim ao qual se deve voltar à ordem econômica. Esse princípio compromete todo o exercício da atividade econômica, sujeitando os agentes econômicos, sobretudo as empresas, a se pautarem dentro dos limites impostos pelos direitos humanos. Qualquer atividade econômica que for desenvolvida no nosso país deverá se enquadrar no princípio mencionado".

Tem-se, assim, que a lógica que conduz a possibilidade de instalação de câmeras filmadoras em locais de circulação é diversa daquela para estabelecimentos onde o cidadão se dirige com ânimo de permanência e descontração.

Sobre isso bem explica Humberto Ávila, ao comentar as fases de exame de fim, meio e medida na aplicação do princípio da proporcionalidade:

> "Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade."

Em vista de tais fundamentos, resta concluir que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em contraponto aos valores da segurança x intimidade o projeto de lei em análise se afigura harmônico com as disposições constitucionais, motivo pelo qual deve ser encaminhado ao plenário para analise de seu mérito.

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçui-ES, 30 de ABRIL de 2020.

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico